

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2024

Altera o caput do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor que, em caso de deficiência permanente, o benefício de prestação continuada da assistência social deve ser revisto a cada 4 (quatro) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Autor: Deputado PAULINHO FREIRE

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.267, de 2024, de autoria do Deputado Paulinho Freire, propõe a alteração do caput do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com o objetivo de estender o prazo de reavaliação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para 4 (quatro) anos, nos casos de deficiência permanente.

Na justificação, o Parlamentar embasa a proposição na necessidade de se adequar a frequência de revisão às especificidades das pessoas com deficiência de caráter permanente, evitando reavaliações frequentes que, na prática, acabam por representar um ônus desnecessário à pessoa beneficiária e à administração pública.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno



* C D 2 5 1 0 2 0 5 4 5 0 0 *

da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.267, de 2024, revela-se pertinente ao propor a modificação do caput do art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, com a finalidade de estabelecer um critério diferenciado para a revisão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), conferindo tratamento específico às pessoas com deficiência permanente.

A alteração proposta reflete sensibilidade social e racionalidade administrativa, ao reconhecer que, em situações de deficiência de caráter permanente, a exigência de reavaliações bienais revela-se excessiva, contraproducente e, por vezes, desumanizadora. A periodicidade de quatro anos para a revisão desses casos mostra-se mais condizente com a realidade dos beneficiários, ao mesmo tempo em que preserva a necessária supervisão da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício.

O BPC é um instrumento basilar da política de assistência social, voltado à garantia do mínimo existencial a pessoas com deficiência e a pessoas idosas em condição de vulnerabilidade socioeconômica. Nesse contexto, exigir reavaliações frequentes a indivíduos cuja condição seja irreversível não apenas sobrecarrega a administração pública, como também submete os beneficiários a constrangimentos e inseguranças desnecessárias.

A medida proposta também está em consonância com o modelo biopsicossocial adotado pela Convenção sobre os Direitos das



* CD251020545000*

Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico nacional com status de emenda constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. Tal paradigma impõe o reconhecimento da deficiência como uma interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras sociais e ambientais, afastando a lógica de revisões periódicas inflexíveis e desprovidas de razoabilidade.

Contudo, entendemos que a redação original do Projeto, ao empregar a expressão “deficiência permanente”, pode gerar certa imprecisão conceitual, tendo em vista que a legislação brasileira já reconhece como pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo prazo, assim considerado, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada da assistência social, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (art. 20, § 10, da Lei nº 8.742, de 1993). Ou seja, a tentativa de diferenciar “pessoa com deficiência” de “pessoa com deficiência permanente” pode acabar introduzindo uma distinção desnecessária e passível de interpretações ambíguas.

Com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da proposição, optamos por apresentar Substitutivo que aperfeiçoa a redação do caput do art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, de modo a preservar o intuito da proposta — que é ampliar o intervalo de revisão do benefício —, mas com maior aderência à terminologia já consolidada no ordenamento jurídico. Assim, propomos a manutenção do prazo de revisão bienal para os beneficiários idosos e a ampliação para quatro anos no caso das pessoas com deficiência.

Ademais, não se vislumbra impacto orçamentário significativo ou incompatibilidade com o equilíbrio fiscal, considerando-se que a alteração da periodicidade de revisão não implica ampliação do número de beneficiários ou elevação do valor do benefício, mas apenas racionalização do procedimento administrativo.

Pelo exposto, compreendendo que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação de assistência social, promovendo justiça, eficiência e respeito à dignidade das pessoas com deficiência, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.267, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.



* C D 2 5 1 0 2 0 5 4 5 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

2025-3635

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

Apresentação: 30/04/2025 14:21:47.313 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3267/2024
PRL n.1



* C D 2 2 5 1 0 2 0 5 4 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251020545000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2024

Altera o caput do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer periodicidade diferenciada de revisão do benefício de prestação continuada para pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto periodicamente, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, observado o seguinte:

- I - a cada 2 (dois) anos, quando destinado à pessoa idosa;
- II - a cada 4 (quatro) anos, quando destinado à pessoa com deficiência.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-3635

Apresentação: 30/04/2025 14:21:47.313 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3267/2024

PRL n.1

